AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205331 - AL (2024/0372297-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	WANDERSON CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e, na parte conhecida, negou provimento. O agravante, denunciado pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II, do Código Penal), alegou constrangimento ilegal pela ausência de fundamentos da prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa, pleiteando sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstrem sua necessidade;

(ii) apurar se há excesso de prazo na formação da culpa, caracterizando constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação concreta, destacando a gravidade dos crimes imputados, especialmente pelo uso de arma de fogo contra policiais durante abordagem, seguido de invasão domiciliar, além da apreensão de drogas em posse do recorrente. Esses elementos

Documento eletrônico VDA45050833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 0bff40aa-1239-43a4-8c95-0852b73116e3

demonstram a periculosidade concreta do agente e justificam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

5. Quanto ao excesso de prazo, não se verifica constrangimento ilegal. O processo tramita de forma regular e dentro da razoabilidade, considerando a complexidade da causa, que envolve crimes de natureza diversa e diligências processuais como busca e apreensão, realização de audiências e julgamento de recurso interposto pela defesa, o qual suspendeu temporariamente o trâmite da ação penal.

6. A jurisprudência consolidada reconhece que os prazos processuais não são fatais ou improrrogáveis, sendo necessário observar as peculiaridades do caso concreto e o princípio da razoabilidade, o que não aponta, na hipótese, para inércia ou desídia do Poder Judiciário.

7. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, não afastam a necessidade da prisão preventiva, quando presentes requisitos que a fundamentem de forma concreta.

8. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas é inviável, diante da gravidade dos delitos e do risco à ordem pública.

9. A reanálise do acervo probatório, essencial para superar as conclusões do Tribunal de origem, é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45050833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:46:23
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 0bff40aa-1239-43a4-8c95-0852b73116e3

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 205331 - AL (2024/0372297-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	WANDERSON CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E COMPLEXIDADE DO FEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso em habeas corpus e, na parte conhecida, negou provimento. O agravante, denunciado pela prática dos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) e tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, VII, c/c art. 14, II, do Código Penal), alegou constrangimento ilegal pela ausência de fundamentos da prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa, pleiteando sua revogação ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

(i) verificar se a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos que demonstrem sua necessidade;

(ii) apurar se há excesso de prazo na formação da culpa, caracterizando constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é conhecido, pois preenche os requisitos de admissibilidade.

4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentação concreta, destacando a gravidade dos crimes imputados, especialmente pelo uso de arma de fogo contra policiais durante abordagem, seguido de invasão domiciliar, além da apreensão de drogas em posse do recorrente. Esses elementos

Documento eletrônico VDA45050320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:58
Código de Controle do Documento: c163d704-8f1d-43e4-8dcc-6ad5506b2473

demonstram a periculosidade concreta do agente e justificam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.
5. Quanto ao excesso de prazo, não se verifica constrangimento ilegal. O processo tramita de forma regular e dentro da razoabilidade, considerando a complexidade da causa, que envolve crimes de natureza diversa e diligências processuais como busca e apreensão, realização de audiências e julgamento de recurso interposto pela defesa, o qual suspendeu temporariamente o trâmite da ação penal.
6. A jurisprudência consolidada reconhece que os prazos processuais não são fatais ou improrrogáveis, sendo necessário observar as peculiaridades do caso concreto e o princípio da razoabilidade, o que não aponta, na hipótese, para inércia ou desídia do Poder Judiciário.
7. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, não afastam a necessidade da prisão preventiva, quando presentes requisitos que a fundamentem de forma concreta.
8. A substituição da prisão por medidas cautelares diversas é inviável, diante da gravidade dos delitos e do risco à ordem pública.
9. A reanálise do acervo probatório, essencial para superar as conclusões do Tribunal de origem, é inviável na via estreita do habeas corpus.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl.716).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público de Alagoas apresentou as contrarrazões (e-STJ fls. 715/720).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a

Documento eletrônico VDA45050320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:58
Código de Controle do Documento: c163d704-8f1d-43e4-8dcc-6ad5506b2473

decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 693/696):

> *"Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por WANDERSON CANDIDO DOS SANTOS, contra acórdão assim ementado (e- STJ fl. 653): (...) Imputa-se ao recorrente a prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006) e homicídio qualificado na forma tentada (art. 121, §2°, VII, c/c art. 14, II, do Código Penal) por ter trazido consigo 38 g de maconha e, após aproximação de policiais militares para realizarem abordagem, efetuado disparo de arma de fogo em direção a eles e invadido uma residência. A defesa alega, em síntese, que a recorrente está sofrendo constrangimento ilegal, pois não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva, sendo que mera gravidade abstrata do delito não serve de fundamento ao decreto de prisão preventiva, bem como excesso de prazo na formação da culpa. Aduz que que não é razoável aceitar que alguém permaneça preso cautelarmente por mais de 4 anos e 11 meses sem que tenha sido julgado em primeiro grau de jurisdição. Ao final, requer a concessão da ordem para que seja revogada ou relaxada a prisão cautelar da recorrente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais. É o relatório. Decido. Quanto à ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva, o presente recurso não merece conhecimento, pois verifica-se que já foi impetrado o RHC 142.298/AL, no qual, embora não se tenha impugnado o mesmo acórdão, foram suscitadas as mesmas questões tanto na instância de origem quanto nesta Corte Superior, e o RHC anterior não foi provido em 25/03/2021. Assim, evidencia-se reiteração de pedidos sem qualquer inovação que justifique uma nova apreciação. Tratando-se de reiteração, inadmissível a impetração, v. g.: (...) Com relação ao excesso de prazo da prisão, do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fl. 659): 21.* ***Pois bem, analisando o caso concreto, destaca-se que o processo de origem versa sobre a suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e tentativa de homicídio, o quais possuem notória gravidade e complexa apuração. 22. Além disso, observa-se que foram realizados reexames da custódia cautelar decretada, expedição de mandados de busca e apreensão, designação de audiências, envio de ofícios, dentre outras providências que demonstram o empenho do Juízo para que a demanda siga sua marcha de forma célere e efetiva.*** *23. Somado a isso,* ***observa-se que o acusado já fora devidamente pronunciado no dia 03/05/2024, por meio da decisão de fls. 293/300 dos autos de origem, tendo a defesa, irresignada, se insurgido contra a decisão por meio da interposição de Recurso em Sentido Estrito, o qual já fora julgado por esta Relatoria (fls. 365/370 dos autos de origem. Assim, é sabido que, naturalmente, o referido recurso suspende o processo na origem, dilatando ainda mais o tempo para conclusão do julgamento pelo Tribunal do Júri.*** *24. Diante disso, não se observa desídia ou morosidade do Poder Judiciário, tendo em vista a regularidade da marcha processual dentro das possibilidades do Juízo, levando em conta a complexidade da causa.*

Documento eletrônico VDA45050320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:58
Código de Controle do Documento: c163d704-8f1d-43e4-8dcc-6ad5506b2473

25. Por fim, demonstrada a necessidade da aplicação da medida extrema, torna-se inviável sua substituição por outras medidas cautelares alternativas (AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, D Je de 20/12/2023.). Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que não está configurado o excesso de prazo, uma vez que, dadas as peculiaridades do caso, os atos processuais estão sendo praticado e não há que se falar em desídia por parte do Poder Judiciário. No que diz respeito ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que "Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário" (AgRg no HC n. 786.537/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024). Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada. A análise da hipótese posta à baila não indica, contudo, quadro que aponte neste sentido, na medida em que os elementos apontados pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade do feito e a interposição pela Defesa de Recurso em Sentido Estrito, tendo em vista que o recurso suspende o processo na origem, dilatando ainda mais o tempo para conclusão do julgamento pelo Tribunal do Júri, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha. Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso em habeas corpus e, na parte conhecida, nego-lhe provimento (...)".

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL E RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Quanto a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes.

Documento eletrônico VDA45050320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:58
Código de Controle do Documento: c163d704-8f1d-43e4-8dcc-6ad5506b2473

II - No presente caso, verifica-se que a tramitação processual ocorre dentro da razoabilidade de tempo esperada, todavia marcada por suas particularidades (conclusão de diligências para comparecimento do réu e testemunhas, condução do réu para participação presencial da audiência de instrução e julgamento em outra comarca, a pedido da defesa), não havendo qualquer elemento que evidencie a desídia dos órgãos estatais na condução feito, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal suscetível de provimento do presente recurso.

III - No tocante à alegada ausência de fundamentação da decisão que decretou a segregação cautelar, verifico que o decreto encontra-se concretamente fundamentado para a garantida da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas ao recorrente, a saber, tentativa de homicídio, onde o acusado utilizando-se de arma branca perfurou por várias vezes a região do tórax da vítima, sendo os golpes desferidos em via pública, circunstâncias que indicam a periculosidade concreta do agente e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.

IV - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 197.375/BA, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45050320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/12/2024 11:48:58
Código de Controle do Documento: c163d704-8f1d-43e4-8dcc-6ad5506b2473

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0372297-5

AgRg no RHC 205.331 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07289126820198020001 08073409120248020000 72891268201980200 01 80734091202480200 00 94832019

PAUTA: 17/12/2024 JULGADO: 17/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WANDERSON CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WANDERSON CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45028568 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 18/12/2024 18:28:05
Código de Controle do Documento: 90ACC07D-A02C-4F8E-B2C3-D70223107A07